

Diário Oficial



RIO GRANDE DO NORTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE, GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

ANO 66 • NATAL, 27 DE FEVEREIRO DE 1999 • SÁBADO • NÚMERO: 9.453

SUMÁRIO

Poder Executivo.....	01
Ministério Público/RN.....	10
Poder Legislativo.....	25
Poder Judiciário/Encarte.....	--
Prefeituras.....	26
Publicações Particulares.....	27

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL – 98

A exemplo do presidente Jânio Quadros, o governador Aluizio Alves desenvolvia muito de sua ação administrativa através de bilhetinhos ou avisos aos seus auxiliares. O Diário Oficial de 7 de março de 1963, publica o Aviso nº 891, de 6 de março de 1963, onde o governador toma uma decisão e faz considerações sobre a alta de preços. Eis o texto:

“Senhor Secretário de Agricultura,
Preocupa-me cada vez mais o problema dos preços da alimentação do povo.

Sei que, na formação desses preços, influem sensivelmente os aumentos de gasolina, transporte, salários etc., mas não há como negar que, além desses fatores, está contribuindo de maneira crescente o egoísmo que se faz especulação para explorar o povo.

As medidas de contenção do custo de vida estão a cargo exclusivo do Governo Federal, pela SUNAB, e nos Estados, pelas COAPS.

Mas, no Rio Grande do Norte, a COAP não age. Não pode o Governo do Estado tabelar preços. Falece a autoridade legal. Mas, não pode ver subir de um dia para outro, nos mercados, o preço da carne de 450 para 650 cruzeiros e colocar-se impassível diante do fato.

Assim, como em outra fase já procedi, deliberei fazer intervenção no mercado, pelo único meio ao alcance da autoridade: adquirir mercadorias, e vendê-las sem lucro, diretamente ao consumidor.

Restringiremos essa atuação, que é temporária e o Estado não deve ser comerciante, nem tem estrutura para sê-lo – a alimentos básicos do povo:

- carne
- feijão
- milho
- arroz
- farinha

Solicito entrar em entendimento imediato com o Presidente do Banco do Rio Grande do Norte, se provável com outros bancos que desejem cooperar, o CED, a Secretaria de Finanças, a Associação de Criadores, e, amanhã, às 20 horas, trazer-me sugestão concreta sobre os meios pelos quais podemos adquirir essas mercadorias para revenda diretamente ao consumidor e sem lucro, até que os preços do mercado se normalizem.

Cordialmente
ALUIZIO ALVES – Governador.”
No Diário Oficial de 11 de julho de 1967, na seção “Notas de Palácio”, esta nota:

“CULTURA E POESIA/ Sob os auspícios do Serviço Cultural do Estado, terá lugar hoje, às 20 horas, no Teatro Alberto Maranhão, um festival de poesia concreta.

Numa sessão exclusivamente crítica e didática, a cargo do Grupo Dés, serão apresentados poemas de Augusto de Campos, Decio Pignatari, Haroldo de Campos, Alvaro e Neide de Sá, Ariel Tacla e Wladimir Dias Pino.” Esclarecendo sobre esta Nota do DO em 1967: o Grupo Dés (homenagem ao poeta francês Mallarmé, autor do livro “Un Coup de Dés” – Um Lance de Dados) foi o lançador da poesia concreta em Natal.

PODER EXECUTIVO

Lei nº7.461 de 26 de fevereiro de 1999.

Institui tratamento tributário diferenciado às pequenas empresas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Tratamento Diferenciado

Art. 1º. Esta Lei institui tratamento tributário diferenciado, referente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), dirigido às pequenas empresas instaladas neste Estado.

Art. 2º. O tratamento diferenciado, a que se refere o artigo anterior, tem por finalidade a simplificação e redução das obrigações tributárias das pequenas empresas como forma de incentivo ao desenvolvimento econômico das mesmas.

Art. 3º. A adoção do tratamento diferenciado é facultativa, devendo o interessado comunicar sua opção à Secretaria de Tributação deste Estado, conforme dispuser o Regulamento.

Capítulo II

Das Pequenas Empresas

Art. 4º. Para os fins desta Lei, consideram-se pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais cujos valores das aquisições anuais de mercadorias para revenda sejam de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Parágrafo único. Para efeito de determinação do valor a que se refere o “caput” deste artigo, não se consideram as aquisições referentes a material de uso e consumo, as compras destinadas ao ativo fixo e as mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Art. 5º. O valor limite, de mercadorias adquiridas para revenda, a que se refere o artigo anterior, deverá ser apurado tomando-se como base o exercício imediatamente anterior ao da opção pelo tratamento tributário de que trata esta Lei, conforme dispuser o regulamento.

Capítulo III

Do Cálculo do Imposto

Seção I

Do Imposto Devido

Art. 6º. O imposto devido será calculado mediante aplicação da alíquota referente à operação interna de cada produto sobre o valor mensal das aquisições acrescido de uma taxa de valor agregado (TVA) de 30% (trinta por cento) a 20% (vinte por cento), conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Em se tratando de indústria, o valor agregado a que se refere o “caput”, será determinado em regulamento, levando-se em consideração o seguimento de cada atividade industrial.

Art. 7º. Nas aquisições interestaduais, para efeito de equiparação às aquisições no mercado interno, será cobrado, antecipadamente, no momento da passagem pelo primeiro posto fiscal de fronteira, o valor referente ao diferencial entre a alíquota do Estado de origem da mercadoria e a aplicada às operações internas deste Estado.

Seção II

Do Imposto a Recolher

Art. 8º. Para efeito de cálculo do imposto a recolher, do valor do imposto devido, calculado nos termos do art. 6º, será deduzido um percentual de até 100% (cem por cento), proporcional às aquisições no mercado interno deste Estado.

§ 1º. O percentual de dedução a que se refere o “caput” será calculado proporcionalmente ao dobro do valor das aquisições no mercado interno em relação às aquisições totais do período, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. A sistemática de apuração do imposto a recolher, calculado nos termos deste artigo, não dará direito à acumulação e nem aproveitamento de quaisquer outros créditos.

Capítulo IV

Da Inscrição e da Exclusão

Seção I

Da Inscrição

Art. 9º. Para inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCE) do Rio Grande do Norte, como pequena empresa, será observado procedimento especial a ser definido em regulamento.

Art. 10. As empresas baixadas de ofício do CCE não serão reativadas, no mesmo exercício, utilizando dos benefícios desta Lei.

Art. 11. Não poderá inscrever-se como pequena empresa, para usufruir do tratamento tributário diferenciado de que trata esta Lei, aquela:

I. constituída sob a forma de sociedade por ações;
II. constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal;

III. em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

IV. cujo sócio ou titular de firma individual participe do capital de outra empresa;

V. de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

VI. que possua mais de um estabelecimento neste Estado;

VII. que possua estabelecimento em outros Estado;

VIII. que tenha débito inscrito em Dívida Ativa do Estado, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

IX. cujo titular ou sócio esteja inscrito na Dívida Ativa do Estado, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

X. que seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência desta Lei;

XI. que se dedique à prestação de transporte interestadual ou intermunicipal;

XII. que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

XIII. que se dedique à prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação; e

XIV. constituída sob a forma de cooperativas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à participação de pequena empresa em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcio de exportação e outras associações semelhantes.

Seção II

Da Exclusão

Art. 12. A exclusão do tratamento tributário diferenciado de que trata esta Lei será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I. por opção;

II. compulsoriamente, quando ultrapassado, no exercício imediatamente anterior, o limite a que se refere o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A exclusão na forma deste artigo será formalizada mediante alteração cadastral a ser definida em regulamento.

Art. 14. A exclusão será efetuada de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

I. exclusão obrigatória, nas formas do inciso II do artigo anterior, quando não for feita a comunicação pela pessoa jurídica;

II. embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de força pública;

III. resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade;

IV. constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios, acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

V. prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI. comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII. prática de crimes contra a ordem tributária.

Parágrafo único. A exclusão do tratamento instituído por esta Lei, nos termos deste artigo sujeitará o contribuinte ao pagamento da diferença do imposto devido de acordo com a legislação comum, adicionados os débitos acréscimos legais.

Capítulo V

Das Obrigações Tributárias

Seção I

Da Obrigação Principal

Art. 15. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação (ICMS) a ser recolhido pela pequena empresa, por ocasião de suas saídas, será calculado conforme os arts. 6º a 8º e recolhido na forma disposta em regulamento.

Seção II

Das Obrigações Acessórias

Art. 16. Para que haja a manutenção dos benefícios de que trata a presente Lei, as pequenas empresas entregarão, anualmente, na repartição fiscal do seu domicílio, demonstrativo de suas operações realizadas no exercício, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 17. A pequena empresa fica dispensada do cumprimento das obrigações acessórias, exceto quanto:

I. à emissão de notas fiscais, nos termos da legislação vigente;

II. à apresentação de relação das mercadorias existentes em estoque em 31 de dezembro de cada exercício;

III. ao demonstrativo a que se refere o artigo anterior;

IV. ao demonstrativo mensal de apuração do imposto a recolher, conforme dispuser o regulamento;

V. à guarda, durante 05 (cinco) anos, para exibição ao Fisco, de documentos fiscais e outros relativos aos atos negociais que praticar;

VI. a outras obrigações definidas em regulamento.

Capítulo VI

Das Penalidades

Art.18. A sociedade comercial e a firma individual que,

Assessoria de Comunicação Social

José Wilde de Oliveira Cabral

Departamento Estadual de Imprensa

Carlos Alberto de Oliveira Tôres

Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL

RIO GRANDE DO NORTE

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quant. de coluna da pág.	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

ASSINATURA ANUAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 240,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 180,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 330,00

SEMESTRAL

Capital/Entrega Domiciliar	R\$ 120,00
Capital/Entrega na Sede	R\$ 90,00
Interior/Outros Estados, c/porte	R\$ 165,00

NOTA: Para pagamentos à vista serão concedidos descontos de 20% para a assinatura anual e 10% para a semestral.

PUBLICAÇÕES

Cm/coluna.....	R\$ 7,00
Exemplar do dia	R\$ 1,00
Exemplar atrasado	R\$ 2,50

ENDEREÇO:

Av. Câmara Cascudo, 355 - Ribeira - Natal - RN
Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: (084) 221-2240
FAX (084) 221-3559

E-mail: dei@secrin.rn.gov.br

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas, por escrito, até 48 horas após a circulação do jornal.

Reclamações sobre atraso de recebimento do jornal, devem ser feitas ao Setor de Assinaturas, logo que constatada a falha.

ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação, deverão ser entregues em disquete, digitados no **Word**, corpo 08/09. As tabelas deverão ser feitas usando-se o menu **tabela** do Word, obedecendo-se às seguintes larguras: 8,1 cm para uma coluna, 16,7 cm para duas colunas e 25,5 cm para três colunas.

Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam às "especificações técnicas" em composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

As matérias entregues em papel para publicação, serão aceitas com as seguintes especificações: corpo **12/13**, fonte Times New Roman, largura de **17** centímetros, impressão **preta** e nítida

Ao D.E.I. se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas e quando suas fontes (órgãos públicos e entidades representativas) não forem devidamente identificadas.

sem observância dos requisitos desta Lei, se mantiver enquadrada como pequena empresa, estarão sujeitas aos seguintes efeitos legais:

- I. desenquadramento "de ofício" da inscrição como pequena empresa;
- II. pagamento de todos os tributos devidos como se benefício fiscal algum houvesse existido, com os acréscimos legais e atualização monetária previstos na legislação do ICMS, desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos, até a data do efetivo recolhimento.

Art. 19. A falsidade das declarações prestadas para obtenção dos benefícios desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na legislação em vigor.

Capítulo VII Das Disposições Gerais

Art. 20. Os estabelecimentos inscritos no CCE que optarem pelo enquadramento como pequena empresa deverão anular os créditos de ICMS relativos aos estoques existentes, até o limite do respectivo saldo credor, na mesma data, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais, enquanto permanecerem nessa condição.

Art. 21. O estabelecimento que for desenquadrado do regime, por haver ultrapassado o limite fixado nesta Lei, poderá a ele retornar, desde que não tenha ultrapassado esse limite no exercício anterior ao retorno.

Art. 22. O benefício fiscal de que trata esta Lei não alcança as mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Art. 23. Aplicam-se às pequenas empresas, no que couber, as demais disposições estabelecidas na legislação do ICMS.

Art. 24. O Chefe do Poder Executivo baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei, no prazo máximo de 90 dias após sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 26 de fevereiro de 1999, 111º da República.

FERNANDO ANTÔNIO DA CÂMARA FREIRE
José Jacaúna de Assunção

*Decreto nº 14.331 de 24 de fevereiro de 1999.

Dispõe sobre as competências, a estrutura básica e o quadro de lotação da Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania-SEJUC e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 64, inciso V, última parte, da Constituição Estadual e considerando o disposto no Art. 11 e no Artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 163, de 05 de fevereiro de 1999,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania-SEJUC, órgão de natureza substantiva, integrante da Administração Pública Estadual Direta, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar nº 163/99, tem a seguinte competência:

I. tratar de assuntos relacionados com o funcionamento das instituições e da ordem jurídica;

II. coordenar as relações do Poder Executivo com os outros Poderes, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e as autoridades de outras esferas de Governo, nos assuntos de natureza jurídica;

III. zelar pela proteção dos direitos humanos, colaborando com órgãos públicos e entidades não governamentais, que se dediquem a igual objetivo no que tenham por escopo a defesa e o desenvolvimento da cidadania;

IV. administrar o sistema penitenciário do Estado;

V. planejar, coordenar e executar as ações relacionadas com a defesa civil, nos casos de calamidades públicas decorrentes de secas, inundações e outros flagelos naturais, respeitada a competência da União e dos Municípios;

VI. coordenar, no âmbito estadual, as medidas administrativas de defesa do consumidor, na forma da legislação federal respectiva e em articulação com os demais órgãos públicos e com as instituições particulares organizadas para o mesmo fim;

VII. estimular a participação do povo na gestão pública, através de suas entidades representativas e das lideranças da comunidade, com vista ao exercício da cidadania responsável;

VIII. participar da formulação e execução da política de trabalho do Estado de forma direta ou por meio de cooperação com organizações públicas ou privadas;

IX. formular, implementar, coordenar e avaliar a política

estadual de formação de mão-de-obra, visando a, além da qualificação do trabalhador, proporcionar-lhe uma melhor inserção no sistema produtivo;

X. formular e implementar ações que visem a facilitar o acesso de trabalhadores urbanos e rurais ao mercado de trabalho;

XI. formular, implementar e coordenar a política estadual de desenvolvimento do artesanato;

XII. promover a realização de estudos e pesquisas e divulgação de informações sobre a área específica de competência da Secretaria, visando a orientar a ação do Governo e das entidades e órgãos de classe;

XIII. propor e promover ações voltadas para o atendimento de qualidade ao cidadão, garantindo-lhe acesso igualitário aos serviços públicos que lhe são prestados;

XIV. promover o intercâmbio político e social com classes trabalhadoras do estado e do País; e

XV. apoiar a organização da comunidade, com vistas a desenvolver programas de geração de rendas e alternativas de emprego.

Art. 2º. A estrutura básica da Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania-SEJUC, compõe-se de:

I - ÓRGÃOS DE ACESSORAMENTO DIRETO AO SECRETÁRIO DE ESTADO

1. Gabinete do Secretário

II - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO INSTRUMENTAL

1. Unidade de Finanças e Planejamento - U.F.P.

2. Unidade de Administração Geral - U.A.G.

III - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

1. Coordenadoria do Trabalho - COTAM;

1.1. Subcoordenadoria de Apoio ao Micro-
Empreendedor (Banco do Povo) - SAME;

2. Coordenadoria de Administração Penitenciária -
COAPE;

2.1. Subcoordenadoria de Assuntos Judiciários -
SAJ;

2.2. Complexo Penal "Dr. João Chaves" - CPJ;

2.3. Penitenciária Estadual de Alcaçuz "Dr.

Francisco Nogueira Fernandes" - PEA;

2.4. Penitenciária Estadual Agrícola "Dr. Mário

Negócio" - PAM;

2.5. Presídio Regional de Pau dos Ferros - PRP;

2.6. Penitenciária Estadual do Seridó "Des.

Francisco Pereira da Nóbrega" - PES;

2.7. Complexo Médico-Penal, Unidade

Psiquiátrica de Custódia e Tratamento - CMP;

3. Coordenadoria de Direitos Humanos e Defesa das

Minorias - CODEM;

3.1. Subcoordenadoria para a Integração da Pessoa

Portadora de Deficiência - CORDE;

4. Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor

- PROCON;

4.1. Subcoordenadoria dos Direitos do Consumidor -

SUCON;

5. Coordenadoria de Atendimento ao Cidadão (Central

do Cidadão) - CODACI;

6. Coordenadoria de Defesa Civil - CODEC.

§ 1º. Os órgãos integrantes da estrutura básica da Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania, distribuem-se e relacionam-se entre si conforme as vinculações constantes do organograma inserido no Anexo II, que integra este Decreto.

§ 2º. O nível de Direção Superior, na Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania, é representado pelo cargo de Secretário de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania.

Art. 3º. São mecanismos gestores de natureza transitória e fins específicos, as Comissões Especiais, os Grupos de Trabalho, os Grupos-Tarefa, os Programas, as Campanhas e demais instrumentos similares criados pelo Secretário de Estado.

Art. 4º. Os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas da Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania, conforme Quadro de Lotação de Cargos constante do Anexo I, que é parte integrante deste Decreto, serão alocados aos órgãos elencados no art. 2º deste Decreto.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 24 de fevereiro de 1999, 11º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO

Jaime Mariz de Faria Júnior

Carlos Eduardo Nunes Alves

* Republicado por incorreção.

QUADRO DE LOTAÇÃO DE CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS COMISSONADOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	Nº
SECRETÁRIO DE ESTADO	1
SECRETÁRIO ADJUNTO	1
CHEFE DE GABINETE	1
COORDENADOR	6
SUBCOORDENADOR	4
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	2
CHEFE DE GRUPO AUXILIAR	3
C-2	2
C-3	2
C-4	2
DIRETOR DE UNIDADE PENAL - DUP I	3
DIRETOR DE UNIDADE PENAL - DUP II	2
DIRETOR DE UNIDADE PENAL - DUP III	1
T O T A L	30